PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500812-54.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GABRIEL SANTOS CAMPOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA PROMOVIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO ÀQUELA, QUANDO DA FIXAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE À TENTATIVA, E DE INIDONEIDADE DESTA ÚLTIMA. INOCORRÊNCIA QUANTO À PRIMEIRA. VETORIAL VALORADA SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS (MODUS OPERANDI: EXCESSIVA VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE DO AGENTE) DO DA TENTATIVA. PRECEDENTES. ACATAMENTO QUANTO À SEGUNDA TESE. CIRCUNSTÂNCIA DA CONDUTA SOCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE MAIS COM OS ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEPOIS DA REFORMA DO CP (LEI Nº 7.209/84). CONTRARIEDADE OUE VIOLA A SÚMULA Nº 444. DO STJ. INCLUSIVE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CONDUTA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DA PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SOBRE A AGRAVANTE DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. ACOLHIMENTO. A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POR VERSAR SOBRE A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE A ALUDIDA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DO CP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EM ATENÇÃO À SÚMULA 231 DO STJ, A REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA RESTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE DOZE ANOS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA REDUZIDA PARA OITO ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, TENDO EM VISTA A VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500812-54.2020.8.05.0103, em que figura como apelante GABRIEL SANTOS CAMPOS, representado pela Defensoria Pública Estadual, e apelado o MINISTERIO PÚBLICO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500812-54.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GABRIEL SANTOS CAMPOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID nº 35025764) que: "[...] no dia 29 de dezembro de 2019, por volta das 22 horas, no caminho 27 do bairro Ilhéus II, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, com manifesta intenção homicida (animus necandi), munido de uma arma branca, tipo faca, desferiu golpes contra a vítima RENILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, provocando-lhe, em consequência, lesões que apenas não foram a causa eficiente de sua morte, por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, quais sejam, o instrumento utilizado no crime quebrou e o eficiente socorro hospitalar prestado. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, vez que o acusado foi detido por um policial que passava pelo

local. [...] Conforme restou apurado, no dia e local mencionados, o denunciado utilizou-se de uma faca, tipo peixeira, para golpear inúmeras vezes a vítima RENILDO, enquanto ele transitava pela rua. Durante os ataques, a vítima tentou se defender utilizando um capacete que portara em seu braço, porém, mesmo assim o acusado foi capaz de derrubá-lo, aplicando mais golpes [...] Ato contínuo, ao perceber todas as agressões ocorridas em via pública, populares tentaram ajudar, gritando e pedindo para que o denunciado cessasse os ataques, porém "GABRIELZINHO" continuou esfaqueando a vítima, até que a faca utilizada se quebrou, situação que permitiu a cessação do crime (...) Assim agindo, GABRIEL CAMPOS DOS SANTOS incidiu na sanção penal domiciliada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II ambos do Código Penal (...)" Após regular instrução da ação penal, o juízo a quo prolatou decisão de pronúncia em desfavor do ora apelante, tendo-o como incurso no no art. 121, § 2º, incisos I e IV (última figura), c/c art. 14, II, todos do Código Penal (ID. nº 35025940). o réu foi submetido a julgamento pelo Sodalício Popular, que, em 12/07/2022, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o nos termos da decisão de pronúncia. Por via de consequência, o Juiz Presidente, lastreado na condenação proferida pelo soberano Tribunal do Júri, impôs ao réu uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado (IDs. Nº 35026129 / 35026130). Foi negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o r. decisum, o réu interpôs, através da Defensoria Pública, o presente recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões (ID. nº 35026143), nas quais formula questionamentos acerca da dosimetria de pena. Com efeito, sustenta que o Juízo sentenciante teria incorrido em bis in idem, porquanto a circunstância judicial culpabilidade já teria sido valorada "(...) quando fixou o patamar de redução mínima em decorrência da tentativa (...)" [sic] Ademais, advoga que houve equívoco também na valoração negativa da vetorial conduta social, pois esta "(...) diz respeito ao comportamento do réu no seio da família e da sociedade, sem se referir, no entanto, a ilícitos penais, que são aferidos por outra circunstância judicial." (sic) Além disso, defende que: "(...) Na segunda fase da dosimetria, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri de Ilhéus, divergindo do que preceitua o art. 67 do Código Penal e do entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não considerou o caráter preponderante da circunstância legal atenuante de caráter subjetivo da confissão sobre circunstâncias agravantes de caráter objetivo, compensando-a indevidamente com a circunstância legal agravante de caráter objetivo do emprego de recurso de impossibilitou a defesa (...) Com a devida reforma, a pena base deverá ser reduzida no patamar de 1/6, conforme orientação jurisprudencial das Cortes Superiores. (...)" Em seguida, o Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, oportunidade em que requereu o total improvimento do apelo, de forma a manter inalterada a sentença condenatória recorrida (ID nº 35026154). No mesmo sentido foi o opinativo da Procuradoria de Justiça (ID. nº 35677089). É o relatório. Salvador/BA, 1º de março de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500812-54.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GABRIEL SANTOS CAMPOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Presentes as condições e os pressupostos processuais recursais, passa-se ao exame das razões invocadas pelo apelante. I. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da

pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, passa-se à reanálise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem. I.I. DA PRIMEIRA FASE. Nesta fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese, o juízo a quo valorou negativamente as vetoriais atinentes à culpabilidade e à conduta social do crime, fixando a pena-base em dezesseis anos e seis meses de reclusão. Vejamos: "A conduta do acusado é dotada da reprovabilidade elevada, já que o ataque foi desfechado em múltiplos golpes com intenso esforço invasivo e violento, contra quem o réu nada tinha de concreto. O acusado é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; A conduta social é contaminada pela notícia prestada pelo próprio acusado a respeito de atuação em facção criminosa; a motivação está esclarecida; as circunstâncias do evento criminoso são corriqueiras em ambiente comunitário; As consequências do crime são reduzidas pela ausência de seguelas importantes conhecidas. No que concerne ao comportamento da vítima, não houve contribuição contextual. Aplico-lhe, assim, a pena-base de 16 anos e 6 meses de reclusão." (sentença, ID nº 35026130) (grifo nosso) Neste ponto, a Defesa pretende o afastamento das duas sobreditas circunstâncias judiciais negativamente valoradas. No que tange à culpabilidade, a defesa sustenta que "(...) a circunstância aludida pelo magistrado não permite compreender que a reprovabilidade deva ser mais elevada que o comum", pois "(...) além de ter ocorrido no corpo da vítima três ferimentos, e sendo a reiteração de golpes inerente ao tipo penal de homicídio tentado cometido com arma branca (...), vemos que o magistrado já sopesou a mencionada circunstância quando fixou o patamar de redução mínima em decorrência da tentativa (...) Dessa forma, incorreu o magistrado em bis in idem (...)". Razão não lhe assiste, nesse ponto. Explica-se. Na doutrina de Cezar Bitencourt, para a análise da circunstância judicial culpabilidade, "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298 — gizamos) No caso dos autos, o Magistrado sentenciante agiu com acerto ao destacar que houve maior reprovabilidade no comportamento do agente, justamente quando enfatizou o modus operandi: "(...) múltiplos golpes com intenso esforço invasivo e violento (...) [sic] Gize-se que o réu desferiu insistentes e violentos golpes em regiões vitais (peito e cabeça) da vítima: "(...) QUE um vizinho chamado NEGO ficou gritando pelo nome de GABRIELZINHO para ver se ele parava, mas não teve coragem de encostar,/ para impedir que ele agredisse o declarante, pois a situação estava muito violenta; QUE GABRIELZINHO estava muito agressivo, querendo a todo custo matar o declarante;" (ID. nº 35025766) Tais fundamentos são idôneos a valorar a vetorial em apreço. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE - VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE EMPREGADAS NA EXECUÇÃO DOS GOLPES CONTRA A VÍTIMA, NA MEDIDA EM QUE PRATICOU OS FATOS NA PRESENÇA DE OUTROS FAMILIARES, NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DOS SOGROS, ONDE TODOS SE ENCONTRAVAM CONFRATERNIZANDO; DA CONDUTA SOCIAL - O CRIME FOI COMETIDO CONTRA QUEM TINHA RELAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE, JÁ QUE INTENTOU CONTRA A VIDA DO ENTÃO ESPOSO DE SUA CUNHADA, O QUE INVARIAVELMENTE DEMONSTRA O DESVIO DE NATUREZA COMPORTAMENTAL, NÃO POUPANDO NEM INTEGRANTE DE SUA FAMÍLIA ANEXA; E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — AO CHEGAR A VÍTIMA DE MOTO JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA E CUNHADA, O RÉU HAVER SE ARMADO COM FACA, DESFERINDO UM GOLPE NA REGIÃO DO ABDÔMEN DA VÍTIMA E INTENTANDO DESFERIR OUTRO GOLPE EM SEU PESCOÇO, SÓ NÃO CONSEGUINDO POR ELA TER SE DESVIADO COM O BRAÇO, EVADINDO-SE, EM SEGUIDA, DO LOCAL DO CRIME, O QUE, PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO, REVELA-SE APTAS A EXASPERAR A PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTATADA A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA PENA DOSADA QUE SE IMPÕE. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.757.409/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) À visto disso, verifica-se que o Magistrado a quo se valeu de outros fundamentos (modus operandi: excessiva violência e agressividade), que não os relacionados ao iter criminis (elemento aferido quando da análise da tentativa), o que por si só já afasta o alegado bis in idem. Assim, resta inacolhido o pleito defensivo nesse ponto. Em relação à circunstância judicial referente à conduta social, o Juiz sentenciante assim a fundamentou: "(...) A conduta social é contaminada pela notícia prestada pelo próprio acusado a respeito de atuação em facção criminosa." (sic) Nesse particular, a defesa se insurge, ao argumento de que "(...) a valoração negativa desta circunstância com base na consideração de participação em outros ilícitos penais é absolutamente rechaçada pela jurisprudência e doutrina pátria." (sic) Razão lhe assiste. Na doutrina de Ricardo Schmitt, "A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e seus colegas de trabalho." (SCHMITT, 2019) [g.n] Leciona, ainda, o referido autor: "(...) 0 certo é que a simples suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em curso não poderá desabonar a conduta social do agente, uma vez que por vias inversas, estar-se-á ferindo o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). No ensejo, para além de suposições (hipótese dos autos), impende registrar que a própria Súmula Nº 444, do STJ, dispõe que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (gizamos) Da exegese desta súmula, notadamente de sua parte final, é possível se concluir que, em verdade, ações penais em curso e inquéritos policias não servem para se valorar negativamente nenhuma vetorial. Para arrematar, ainda na lição do sobredito autor, oportuno registrar que: "(...) antes da reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida em 1984, a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do agente, a incluir, além dos aludidos registros criminais, o comportamento em sociedade. Porém, com o advento da Lei № 7.209/1984, a conduta social passou a ter configuração própria, pois se introduziu no ordenamento jurídico um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, isto é, os antecedentes sociais do acusado não mais se

confundem com seus antecedentes criminais (STF, RHC 130132) [g.n.). Portanto, com a aludida cisão trazida com a reforma de 1984 ao CP, o eventual envolvimento de acusados em crimes pretéritos deve ser valorado quando da análise da circunstância judicial dos maus antecedentes. Destarte, porque o Magistrado sentenciante se valeu de fundamentação inidônea (suposta participação em organização criminosa) para valorar negativamente a vetorial conduta social, acolhe-se o pleito defensivo nesse ponto. Consequentemente, retifica-se a pena-base, de modo que a mesma resta fixada em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. I.II. DA SEGUNDA FASE. Na fase intermediária, o juízo primevo agiu com acerto ao reconhecer as atenuantes da menoridade relativa (ID. nº 35025765 fl. 01) e da confissão espontânea (Pje Mídias), bem como ao deslocar a qualificadora sobejante (meio que dificultou a defesa do ofendido) para agravar a pena na segunda fase (STJ - AgRg no REsp 1702063 - MG). Com efeito, assim fundamentou a sua decisão: "(...) Confissão e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima se compensam. Em razão da idade do réu à época do fato. Reduzo para 13 anos e 3 meses." Neste ponto, a Defesa sustenta que o juízo primevo divergiu do que preceitua o art. 67 do Código Penal, ao passo em que pugna seja reformada "(...) a segunda fase da dosimetria penal, para fazer preponderar a circunstância atenuante da confissão realizada pelo recorrente em relação a circunstância agravante de caráter objetivo do emprego de recurso que dificultou/ impossibilitou a defesa, como determina a lei e a jurisprudência do STF e do STJ." Razão assiste à Defesa. De fato, "(...) A circunstância atenuante da menoridade relativa prevalece sobre as demais, conforme posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça. Há também preponderância da circunstância atenuante da confissão espontânea, por se referir à personalidade do agente, sobre a circunstância do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. (STJ — AREsp 1635157; Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik; Dje: 22/05/2020) Nessa senda, ao se proceder conforme preconiza o art. 67, do CP, e tendo em vista que a menoridade relativa prepondera sobre a agravante em questão, desse confronto resulta uma fração redutora em 1/12 (um doze avos). Já para a atenuante concernente à confissão espontânea, reconhecerá o patamar jurisprudencial (STJ - AgRg no HC 634.754/RJ) de 1/6 (um sexto). Todavia, a fim de evitar ofensa à Súmula 231, do STJ, que dispõe que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.", reduz-se a reprimenda corporal para o mínimo cominado para o crime ora em apreço. Consequentemente, fixa-se a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão. I.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria inexistem causas de aumento, todavia restou patente a configuração da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do CP. Em regra, é sabido que a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, consoante prevê o parágrafo único, do art. 14, do CP. Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, "a diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Assim, ao percorrer todo o caminho para a consumação do crime, a pena, em virtude do art. 14, inciso II, do Código Penal, deve ser reduzida ao mínimo" (STJ, RESp. 845507/DF). No caso em apreço, o iter criminis alcançou a proximidade da concretização do delito, pois o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista a pronta e imediata reação da vítima (faca quebrou ao bater no capacete do ofendido — ID. nº 35025766 — fl. 06). Ademais, tratou—se a hipótese de

tentativa cruenta (vermelha), o que causou à vítima inegável risco de morte, consoante conclusão do laudo pericial de ID. nº 35025763 - fl. 15. Destarte, razoável e proporcional a fixação da diminuição relativa à tentativa no patamar de 1/3 (um terço), como reconhecido pelo Magistrado sentenciante. Com efeito, fixa-se a reprimenda definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, mantendo-se, in totum, os demais termos do comando sentencial, inclusive o regime inicial de cumprimento de pena, forte no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, tendo em vista o reconhecimento da sobredita circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido: STJ - AgRg no HC 730704/SP; Dje: 25/04/2022) II. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, hipótese esta a dos autos. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do apelo, para fixar a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença vergastada em todos os demais termos. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR